

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

VLADIMIR BORGES DE MATTOS MENDES DE ALMEIDA

Formulação de política pública de mediação extrajudicial como alternativa viável para redução da violência.

**Juiz de Fora
2016**

VLADIMIR BORGES DE MATTOS MENDES DE ALMEIDA

Formulação de política pública de mediação extrajudicial como alternativa viável para redução da violência.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito Público, sob orientação do Prof. Ms. Fernando Guilhon de Castro.

**Juiz de Fora
2016**

FOLHA DE APROVAÇÃO

VLADIMIR BORGES DE MATTOS MENDES DE ALMEIDA

Formulação de política pública de mediação extrajudicial como alternativa viável para redução da violência

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito Público, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Ms. Fernando Guilhon de Castro
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Flávia Lovisi Procópio de Souza
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Isabela Gusman Ribeiro do Vale
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 22 de julho de 2016.

“Encontrei hoje em ruas, separadamente, dois amigos meus que se haviam zangado um com o outro. Cada um me contou a narrativa de por que se haviam zangado. Cada um me disse a verdade. Cada um me contou as suas razões. Ambos tinham razão. Não era que um via uma coisa e outro outra, ou que um via um lado das coisas e outro de um outro lado diferente. Não: cada um via as coisas exatamente como se haviam passado, cada um as via com um critério idêntico ao do outro, mas cada um via uma coisa diferente, e cada um, portanto, tinha razão. Fiquei confuso desta dupla existência da verdade.”

Fernando Pessoa

RESUMO

Este trabalho pretende discutir a possibilidade de formulação e implementação de políticas públicas de mediação como alternativa viável de resolução de conflitos, com o fito de redução da violência que emerge em face da crise jurisdicional do Estado e da falência das atuais políticas públicas de enfrentamento e prevenção à violência. O estudo apresenta dados e estatísticas que indicam a falência das atuais políticas públicas e indica caminhos viáveis para resolução de conflitos através da mediação comunitária e escolar, dentre outros inúmeros meios alternativos não judiciais para resolução de lides e seus efeitos na construção de ambientes de paz e cidadania.

Palavras-chave: Mediação. Cidadania. Crise do Poder Judiciário. Violência.

RESUMEN

En este trabajo se discute la posibilidad de formular y aplicar una política pública de mediación como alternativa viable para resolución de conflictos, con el objetivo de reducir la violencia emergente frente a la crisis de la jurisdicción estatal y el fracaso de las políticas públicas actuales de prevención e afrontamiento de la violencia. El estudio presenta datos y estadísticas que indican el fracaso de las políticas actuales e indica formas viables para resolver los conflictos a través de la mediación de la comunidad y escolar , entre otros numerosos medios no judiciales para la resolución de los litigios y sus efectos en la creación de ambientes de paz e ciudadanía.

Palabras-clave: Mediación. Ciudadanía. Crisis del Poder Judicial. Violencia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 Conceito de Política Pública	9
1.2 Possibilidade de Formulação Científica de políticas públicas	10
1.3 A Falência do modelo atual de combate e redução à violência	11
2 ESTATÍSTICAS DO PANORAMA ATUAL.....	12
2.1 Morosidade Judicial.....	12
2.2 Estatísticas da Violência	14
2.2.1 Mortes causadas por armas de fogo.....	14
2.2.2 Femicídio	15
2.2.3 Homicídios contra jovens	17
3 ACESSO À JUSTIÇA	18
4 TEORIA DO CONFLITO.....	20
5 CONCEITO DE MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL	24
5.1 Mediação como alternativa viável	24
5.2 Consequências da Mediação	25
5.2.1 Cultura de paz, exercício de cidadania e cooperação	25
5.2.2 Redução dos níveis de violência.....	27
6 FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLITICAS PUBLICAS DE MEDIAÇÃO	29
6.1 Mediação comunitária	29
6.2 Mediação Escolar	31
7 CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	34

1 – INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva, a partir de resumido esforço teórico, discutir a possibilidade de formulação e implementação de políticas públicas de mediação como alternativa viável de resolução de conflitos, com o fito de redução da violência que emerge em face da crise jurisdicional do Estado e da falência das atuais políticas públicas de enfrentamento e prevenção à violência.

Segundo Ortega et al (2002), o conflito emerge em toda situação social em que se compartilham espaços, atividades, normas e sistemas de poder. Um conflito não é necessariamente um fenômeno da violência, embora, em muitas ocasiões, quando não abordado de forma adequada, pode chegar a deteriorar o clima de convivência pacífica e gerar uma violência multiforme na qual é difícil reconhecer a origem e a natureza do problema.

O país assiste, impávido, a quase 60 mil homicídios a cada ano em seu território. Somente por arma de fogo, são, aproximadamente, 116 mortes por dia, sendo que, dentre essas vítimas, morrem 142% mais negros que brancos. Em 2012, a mais alta taxa de mortalidade foi verificada entre os jovens de 19 anos, com taxa de 62,9 mortes para cada 100 mil habitantes. Existe, portanto, um genocídio simbólico contra jovens negros no Brasil. Os dados indicam, fundamentalmente, a falência da política pública de redução da violência.

Ao mesmo tempo, a função jurisdicional do Estado se mostra incompetente para dizer o direito, pondo termo aos mais diversos conflitos sociais dentro do processo judicial democrático. Os tribunais se mostram inábeis em produzir decisões compatíveis com os anseios sociais – ou pior: produzem com enorme frequência decisões frontalmente incompatíveis com as demandas dos jurisdicionados. Fica claro que o poder judiciário do Brasil ruma em direção à total falência.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos (2007), vivemos hoje período de transição paradigmática. Um processo de construção de novo modo de pensar, perceber e interagir com o mundo a partir de outro paradigma, por ele intitulado de um conhecimento prudente para uma vida decente. Segundo o autor português, a crise estrutural do poder judiciário e a crise paradigmática do direito podem propiciar o surgimento de propostas alternativas de resolução de conflitos, que se constituem verdadeiro mecanismos de exercício de cidadania ativa e de construção de justiça cidadã.

Segundo Warat (2003), faz-se urgente novo processo de autonomia do direito que possa fazê-lo sair de sua aderência ao Estado e promover articulação mais complexa entre o direito, a comunidade e a política. A crise estrutural e paradigmática estatal propiciou o

surgimento de crítica ao formalismo jurídico, impulsionando a retomada dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

Assim, torna-se necessário partir para discussão baseada na teoria de Boaventura de Sousa Santos (2007), que indica a direta correlação entre a crise do Judiciário e o surgimento de movimento crítico ao formalismo procedimental que impulsiona a retomada de outros métodos de resolução de conflitos – dentre estes, a mediação.

Logo, o cerne da questão enfrentada pela presente monografia é entender se a mediação se apresenta como alternativa viável para não somente reduzir conflitos, mas também como força modificadora em direção ao modelo inovador de exercício de cidadania baseada em cooperação, diálogo e cultura de paz.

Apesar da insuficiência de dados estatísticos, principalmente no que diz respeito aos resultados diretos dos processos de mediação na redução dos níveis de violência, as informações evidenciam a correlação positiva entre os temas. Tal empecilho mostra-se também como justificativa para que novos estudos sejam feitos e monitorados, a fim de se obter dados mais fidedignos e atuais acerca do tema.

O presente trabalho está dividido da seguinte maneira: após breve introdução de objetivos e justificativas, far-se-á explanação de dados e estatísticas que indicam a falência das políticas públicas atuais de redução da violência. Após, serão explicitados conceitos relativos ao acesso à justiça, à Teoria do Conflito baseada nos conceitos de Morton Deutsch, ao conceito de mediação extrajudicial, sua viabilidade e consequências, além de suas formas de implementação prática. Finalmente, será apresentada a conclusão com os principais resultados encontrados.

1.1 – Conceito de Política Pública

Segundo Chrispino (2005), a expressão “políticas públicas” é certamente um espetacular exemplo de polissemia. Ferge (1996) afirma não haver definição universalmente aceita de Política Pública e, por conta disso, afirma-se que a expressão pode significar conjunto de expectativas dirigidas ao poder público a partir de conceitos, sentidos, ideologias e entendimentos distintos, mas nem sempre não explicitados.

Mead (1995) as define como campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas, enquanto Lynn (1980), como conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (2012) assevera que política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que

influenciam a vida dos cidadãos. Já Dye (2012) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”.

Num conceito mais amplo e moderno, Souza (2003) define política pública como campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o governo em ação e/ou analisar essa ação (variável independente) e/ou, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações e/ou entender por que o como as ações tomaram certo rumo em lugar de outro (variável dependente). Em outras palavras, o processo de formulação de política pública é aquele através do qual os governos traduzem seus propósitos em programas e ações, que produzirão os resultados ou as mudanças desejadas no mundo real.

Das diversas definições e modelos sobre políticas públicas, podemos extrair e sintetizar seus elementos principais: a política pública permite distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz; a política pública envolve vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada em geral através dos governos, e não necessariamente se restringe a participantes formais, já que os informais são também importantes; a política pública é abrangente e não se limita a leis e regras; a política pública é uma ação intencional, com objetivos a serem alcançados; a política pública, embora tenha impactos no curto prazo, é uma política de longo prazo. (SOUZA, 2003).

É preciso, no nosso sentir, que se experimente novo modelo de política pública de redução de violência em face do fracasso do atual modelo implementado pelo Estado Brasileiro, conforme dados que serão explorados no item 2, bem como a indicação de alternativa viável de política pública – nesse caso, a mediação – para enfrentamento do desfavorável panorama atual que vivencia o país.

1.2 – Possibilidade de Formulação Científica de políticas públicas.

Para Lasswell (1990), a tomada de decisões e formulação de análises sobre política pública implica responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz. Segundo Heidman (2009), as políticas públicas são o conjunto de ações políticas voltadas ao atendimento de demandas sociais, focadas nos resultados das decisões tomadas pelo governo.

Segundo Souza (2006), a limitação da racionalidade dos decisores políticos advém da informação incompleta ou imperfeita, o excessivo tempo para tomada da decisão, o auto interesse dos tomadores políticos de decisão. Entretanto, é possível maximizar a racionalidade política através de mecanismos limitadores do comportamento dos atores, modelando esse comportamento em direção a resultados desejados.

Faz-se necessário sinalizar que não são apenas governos os legitimados únicos para proposição e promoção de políticas públicas, dadas suas limitações em termos orçamentários e de abrangência da cognição temática. Hediman (2009) e Rodrigues (2010) complementam a ideia ao definir política pública como processo pelo qual os diversos grupos que compõem a sociedade – cujos interesses, valores e objetivos são divergentes – tomam decisões coletivas, que condicionam o conjunto dessa sociedade.

Portanto, deve ser pacificamente aceita a possibilidade de outras entidades (associações variadas, ONGs, concessionárias etc) serem legitimadas à promoção de suas próprias políticas, assumindo um papel de governança para resolução de problemas de natureza comum.

1.3 – A Falência do modelo atual de combate e redução à violência

Valesan (2015) assevera que a violência na vida social não é fato que possa ser explicado e compreendido pela ação isolada dos indivíduos, seus temperamentos, irascibilidade ou ainda pelo uso de substâncias estimuladoras. A Autora mostra que a violência torna-se linguagem corriqueira e de uso socialmente aceito e validado pela sociedade quando esta se omite na adoção de normas e políticas sabidamente capazes de oferecer alternativas de mediação para os conflitos que tensionam a vida cotidiana, aprofundam as desigualdades e promovem injustiças visíveis. A autora indica que a tradição de impunidade, a morosidade judicial e o despreparo policial são fatores que se somam para sinalizar à sociedade que a violência é algo socialmente tolerável.

A sociedade brasileira é violenta e nossas políticas públicas são extremamente ineficientes e obsoletas. Impregnado pela ideia do mito de nação cordial e pacífica, o Brasil convive com mais de 59 mil mortes violentas intencionais e elevadíssimas taxas de criminalidade. Apesar das estatísticas indicarem gastos crescentes em segurança pública, vive-se situação de intensa mortalidade provocada em todo território nacional.

Segundo Saporì (2015), houve crescimento de 16,5% dos gastos nacionais, com segurança pública em 2014 comparativamente ao ano anterior. Se em 2013 gastou-se pouco mais de R\$ 61 bilhões, no ano seguinte, 2014, foram despendidos R\$71 bilhões. Em termos de participação desses gastos em relação ao PIB, saltou-se de 1,26 % para 1,29 %. Entretanto, ao analisarem-se mais detidamente as informações, verifica-se que se gasta mais com salários e aposentadorias que com melhorias nas condições de trabalho das organizações policiais, capacitação e investimentos diversos.

Sinhoretto (2015) mostra que entre 1999 e 2014 o número de pessoas presas triplicou. Mantida a mesma proporção de encarceramento, em 2030 o Brasil teria 1,90 milhão de presos nas suas mais de 1.400 unidades prisionais superlotadas, e com condições de cumprimento de pena que não permitem falar com seriedade em ressocialização.

Questiona-se: afinal de contas, o Brasil gasta muito ou pouco em segurança pública? Cerqueira (2015) estima em 5,5% as despesas com criminalidade e violência para a economia Brasileira. Dentro desse número, Saporì (2015) afirma que se gasta pouco e mal diante da magnitude do problema que enfrentamos, apesar de, em termos comparativos, despende-se praticamente o mesmo percentual do PIB (1,29%) em segurança pública verificado em nações europeias (1,30%). Entretanto, tais países possuem taxas de homicídios quase 30 vezes inferiores à taxa brasileira. O autor indica verdadeira incapacidade de gestão eficiente dos recursos financeiros por parte das secretarias estaduais e municipais de segurança pública advindas de deficiência de equipes técnicas qualificadas em planejamento e execução de projetos.

Vive-se, portanto, um paradoxo. O Estado, por meio de seus vários poderes e instâncias, tem atuado a partir de um oneroso sistema de segurança pública, que fica recorrentemente paralisado por disputas de competência e ineficiência. As polícias geram mais insegurança do que confiança e respeito. Em tempos em que tanto se fala de crise econômica e déficit fiscal, a redução no número de homicídios levaria a uma economia na ordem de R\$100 bilhões de reais para os cofres públicos que poderiam ser investidos em áreas prioritárias. Vejamos como as estatísticas atuais corroboram com a visão de total falência do sistema atual de combate e redução da violência e da crise de segurança pública.

2 – ESTATÍSTICAS DO PANORAMA ATUAL

2.1 – Morosidade Judicial

Para Pedrosa (2005), o processo judicial consiste na tentativa de traduzir em autos os fatos que ocorreram na vida real, para o julgamento por terceiro-juiz que não presenciou a ocorrência dos atos num tempo razoável.

Peluso (2011) afirma que o sistema atual brasileiro produz intoleráveis problemas, como a “eternização” dos processos, a sobrecarga do Judiciário e a morosidade da Justiça, quando o Direito deve ser um instrumento eficaz de pacificação dos conflitos.

É mais que sabido que processos excessivamente longos criam insegurança jurídica: A morosidade corrói a credibilidade da Justiça, favorece a impunidade e alimenta o descrédito no Estado de Direito e na democracia.

Peluso (2011) afirma que o Brasil é o único país do mundo em que um processo pode percorrer quatro graus de jurisdição: juiz, tribunal local ou regional, tribunal superior e Supremo Tribunal Federal (STF).

Segundo Stumpf (2009), o Judiciário padece de inúmeros vícios e enfermidades institucionais, traduzidos pelo que denomina de causas internas e externas e geradores de morosidade e ineficiência. Internamente, o autor elenca as deficiências de origem material e estrutural, principalmente aquelas advindas de restrição orçamentárias, como causadoras de ineficiência na prestação jurisdicional. A ausência ou má formulação de critérios de gestão quanto as atividades-meio do judiciário também são causas da falta de celeridade do Poder Judiciário. Externas seriam as causas de morosidade a serem enfrentadas pelos órgãos e poderes alheios ao Judiciário. Seriam representadas pelo formalismo excessivo atribuído pelas leis processuais, pelas deficiências do orçamento legalmente garantido ao judiciário e pela crescente cultura da litigiosidade a partir da Carta Magna de 1988.

Helena Delgado Moreira (2004), precisamente, afirma:

Tal alargamento das vias de acesso aos mecanismos estatais na prestação da justiça - em que pese todo imperativo às premências contemporâneas de uma sociedade cada vez mais complexa, posta em fase de um Estado de índole ainda nitidamente intervencionista na ordem socioeconômica - acompanhada pela outorga de uma série de direitos subjetivos, individuais ou coletivos, acabou culminando na sobrecarga de um sistema que não se encontrava então funcionalmente e institucionalmente estruturado e preparado para uma potencialização, nesses moldes, de sua tradicional função de equalizador de conflitos. De fato, pela combinação entre demanda reprimida e procura nova por jurisdição, ainda agravada por estruturas funcionais e fórmulas procedimentais antigas e essencialmente formais, intensificou-se de logo um estrangulamento, que já se mostrava crônico, da máquina judiciária, maximizando-se ainda mais o preexistente déficit de atuação na prestação de tutela jurisdicional.

Acreditamos que essa nova realidade, influenciada e estabelecida por significativas e recentes mudanças, de apreciável rapidez, sofridas por todos, agregou ainda mais importância para a função jurisdicional. O Judiciário passou a ser chamado a intervir em relações e conflitos que antes não existiam ou, se existiam, não exigiam a sua tutela.

Ruy Rosado de Aguiar Júnior (2006) completa:

Ao lado da importância estrutural da função, ainda deve ser considerada a conjuntura hoje vivida no Brasil, que ainda mais a realça: a) a privatização criou uma série de relações entre as novas empresas e os indivíduos, com os antagonismos que surgem e se acentuam, sem que houvesse previsão, na nossa estrutura estatal, de uma via de composição administrativa. Isso faz com que tudo deságue no Judiciário; b) a massificação multiplicou as oportunidades de reclamações e inconformidades. A mesma ofensa atinge milhares de pessoas; c) a Constituição de 1988 outorgou direitos e lhes deu ampla proteção, tudo a ser concretizado pela via judicial.

O Poder Judiciário, no nosso sentir, deve ser órgão de exceção. Só deve ser utilizado quando falharem todas as outras instâncias de solução de conflitos, justamente porque são muitas as formalidades necessárias para o julgamento. Deve-se entender a característica do problema para resolvê-lo através do meio mais adequado. Não deverá sempre o juiz togado dizer o direito oferecendo pretensamente a solução mais adequada à questão que se apresenta. É o que defende o sistema multiportas, cujo conteúdo será abordado mais à frente no presente trabalho.

2.2 – Estatísticas da Violência

2.2.1 – Mortes causadas por arma de fogo¹

O Mapa da Violência de 2015 mostra verdadeira escalada nas mortes causadas por armas de fogo no Brasil: Entre 1980 e 2012, morreram mais de 880 mil pessoas vítimas de disparo de algum tipo de arma de fogo, sendo que o número anual de vítimas passa de 8.710 em 1980 para 42.416 em 2012. Entre os jovens de 15 a 29 anos, esse crescimento foi ainda maior: passou de 4.415 vítimas em 1980, para 24.882 em 2012, incremento de 463,6% de aumento nos 33 anos decorridos entre as datas e alavancado, de forma quase exclusiva, pelos homicídios, que cresceram 556,6%.

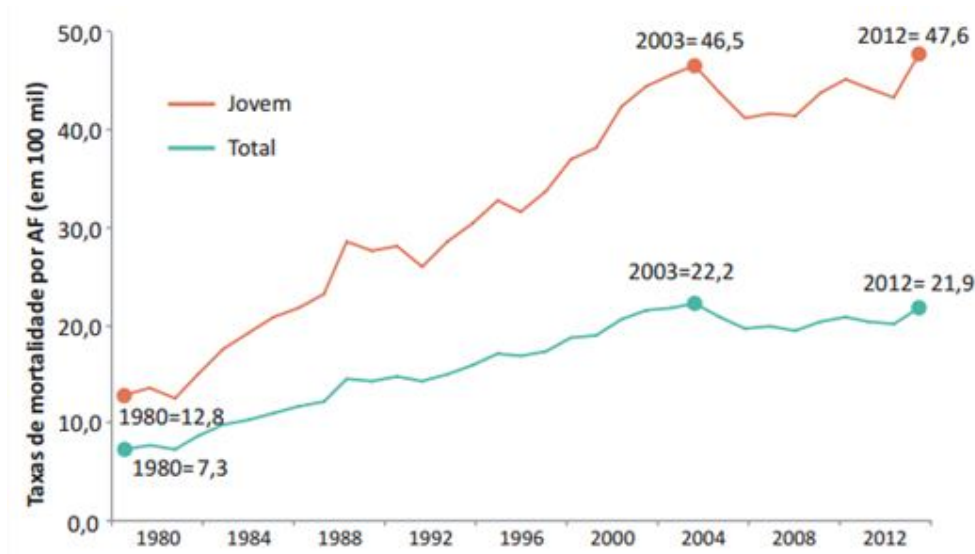
No conjunto da população a taxa de mortes por armas de fogo, que em 1980 era de 7,3 por 100 mil habitantes passa para 21,9 em 2012, crescimento de 198,8%. Mas entre os jovens, o crescimento foi bem maior: 272,6%.

Em 2003, foi editada a Lei 10.826, conhecida como Estatuto do Desarmamento, consignando todo um conjunto de medidas e políticas com o fito de reduzir o número de armas de fogo no país. Os dados disponíveis possibilitaram indicar que essas políticas, se conseguiram soffrear a tendência do crescimento acelerado da mortalidade por armas de fogo imperante no

¹ Os dados estatísticos dessa seção foram extraídos de WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015 – Mortes Matadas por Armas de fogo. Brasília: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2015. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>>. Acesso em: 30 mai 2016.

país até 2004, não foram suficientes para reverter o processo e fazer as taxas regredirem, conforme evidenciado no gráfico 1:

Gráfico 1: Taxa de mortalidade (em 100 mil habitantes) por armas de fogo. População total e jovem. Brasil. 1980/2012



Fonte: WAISELFISZ (2015)

2.2.2 – Femicídio²

Segundo o Mapa da Violência de 2015, entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, 106.093 mulheres foram vítimas de homicídio no Brasil. Em números absolutos e anualizados, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980 (2,3 vítimas/100 mil), para 4.762 em 2013 (4,8 vítimas/100 mil), um aumento de 252%. O estudo revela que, no Brasil, 55,3% desses crimes foram cometidos no ambiente doméstico e 33,2% dos homicidas eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas, com base em dados de 2013 do Ministério da Saúde.

Com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil, comparado com 83 países, ocupa a vergonhosa 5ª posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo. Somente El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às brasileiras. Se comparado aos países ditos

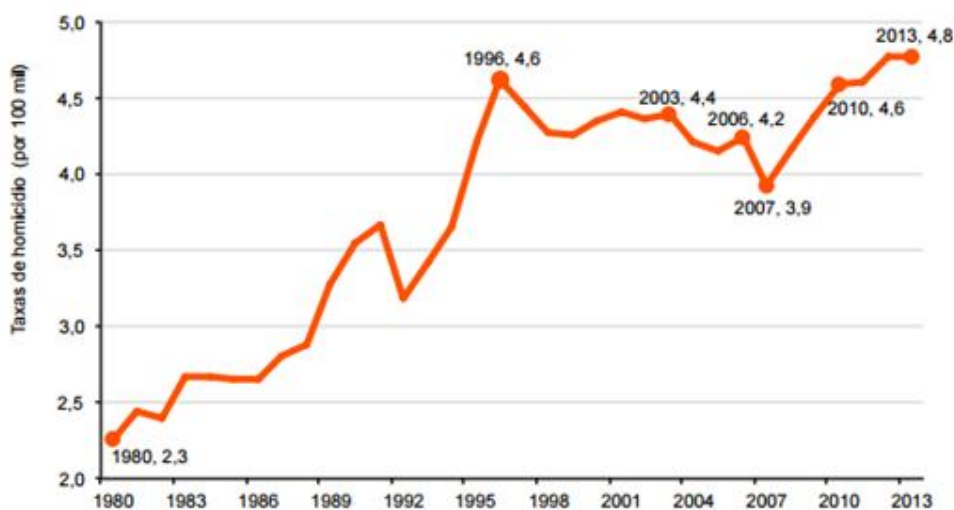
² Os dados estatísticos dessa seção foram extraídos de WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil. Brasília: Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres, 2015. Disponível em: www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 30 mai 2016.

civilizados, no Brasil foram cometidos 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido ou 24 vezes mais feminicídios que Irlanda ou Dinamarca.

As estatísticas de 2015 informam que mulheres e meninas negras vítimas de homicídios cresce de 22,9% em 2003 para 66,7% do total de vítimas em 2013. Houve, na última década, um aumento de 190,9% na vitimização de negras, índice que resulta da relação entre as taxas de mortalidade brancas e negras, expresso em percentual.

Em 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. Analisando o gráfico 2, percebe-se que a edição da lei foi capaz de, temporariamente, frear as taxas de homicídio contra mulheres e meninas, levando a queda do índice ao patamar de 3,9 vítimas/100 mil. Entretanto, os anos seguintes evidenciam a explosão do índice de feminicídios aos alarmantes números que hoje enfrentamos.

Gráfico 2: Taxa de mortalidade (em 100 mil habitantes). Mulheres. Brasil. 1980/2013



Fonte: WAISELFISZ (2015)

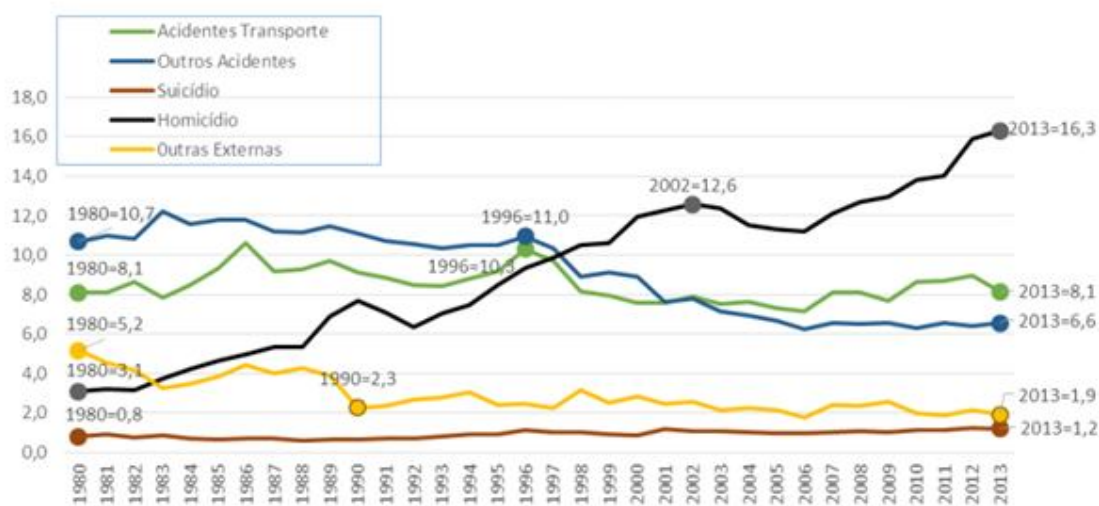
Percebe-se que, mesmo com a judicialização do problema, entendendo a judicialização como a criminalização da violência contra as mulheres, não só pela letra das normas ou leis, mas também, e fundamentalmente, pela consolidação de estruturas específicas, mediante as quais o aparelho policial e/ou jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e/ou punir os agressores, o Brasil não foi capaz de proteger eficazmente esse grupo vulnerável pela simples exasperação das penas e encarceramento dos algozes.

2.2.3 – Homicídio contra jovens³

O Mapa da Violência de 2015 informa que o homicídio é a principal causa de mortes de adolescentes de 16 e 17 anos no Brasil. Cerca de 3.749 jovens nessa faixa etária foram vítimas de homicídios em 2013, o que representa alarmantes 46% dos 8.153 óbitos de pessoas com 16 e 17 anos. As estatísticas mostram que a cada dia foram assassinados 10,3 adolescentes no país, sendo 93% do sexo masculino e, proporcionalmente, três vezes mais negros que brancos. Também existe elevada concentração de vítimas jovens com escolaridade bem inferior em relação ao conjunto da população dessa faixa etária.

Na comparação com 85 países analisados, o Brasil ocupa o terceiro lugar em relação à taxa de homicídios de adolescentes de 15 a 19 anos. Com o índice de 54,9 homicídios para cada 100 mil jovens nessa faixa etária - um crescimento de 2,7% em relação a 2012 e de 38,3% nos últimos dez anos, o país é superado apenas por México e El Salvador. A taxa brasileira é 275 vezes maior do que a de países como Áustria, Japão, Reino Unido ou Bélgica, que apresentam índices de 0,2 homicídios por 100 mil.

Gráfico 3: Taxa de mortalidade (em 100 mil habitantes. Causas Externas. Crianças e adolescentes (0 a 19 anos). Brasil. 1980/2013



Fonte: WAISELFISZ (2015)

³ Os dados estatísticos dessa seção foram extraídos de WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015 – Adolescentes de 16 e 17 anos do Brasil. Rio de Janeiro: FLACSO, 2015. Disponível em: <www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015_adolescentes.pdf>. Acesso em: 30 mai 2016.

Finalizada no mês de junho de 2015, a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre homicídio de homens negros e pobres reconheceu a existência de verdadeira cultura de violência e a morte desse grupo no Brasil, causada pelo racismo e pela naturalização de fenômeno qualificado como tipo especial e diferente de genocídio, decorrente do mito da cordialidade racial, o que enseja a produção de políticas públicas de proteção à juventude negra brasileira.

Logo, citando Bourguignon e Morrison (2000), existem três propósitos para se estimar os custos sociais da violência e criminalidade: 1) identificar a importância da violência como uma questão de política social; 2) prover primeiro passo para a alocação de recursos entre problemas sociais alternativos e a questão da segurança pública e 3) possibilitar a orientação de políticas eficientes, em termos da alocação dos recursos públicos dentre os possíveis programas específicos voltados para a questão da segurança pública.

Assim, como indica Souza (2003), a divulgação de indicadores que desnudam a dimensão do problema bem como de eventos como desastres ou repetição continuada do mesmo problema, associada ao fornecimento de *feedback*, ou informações que mostram as falhas da política atual ou seus resultados medíocres são condição essencial para se propor mudanças no rumo ou curso das políticas públicas em curso.

Logo, cremos ser necessário trazer à luz a problemática acerca do falho acesso à jurisdição no modelo atual e propor alternativa viável de política de mediação como solução para grande número de conflitos, redução de violência com consequente promoção da cidadania e cultura de paz, principalmente nas camadas mais vulneráveis ao problema.

3 – ACESSO À JUSTIÇA

A doutrina tradicional considera o acesso à justiça como direito de ingressar no sistema jurisdicional e ao processo.

Para Falsarella (2003), jurisdição formal é a lógica de, na constância de um conflito, os indivíduos que dele participam provocam o estado para “dizer o direito” no caso em concreto através de decisões imparciais proferidas por representantes desse “estado legítimo” dotados de saber jurídico que aplicarão as leis. É, por excelência, palco da justiça da modernidade, codificada, em que se aplica o mesmo procedimento a casos tão diferentes, com base em deduções racionais advindas das autoridades da lei ou dos precedentes.

A função jurisdicional do Estado passa, a nosso ver, por processo de crise que se expressa em duas dimensões. A primeira, a crise estrutural que se manifesta pela incapacidade operacional do sistema judicial em cumprir com aquilo que ele mesmo, em tese, se propõe, ou

seja, dizer o direito pondo termo aos mais diversos conflitos sociais dentro de processo judicial democrático. A segunda, se expressa pela crise do paradigma jurídico dominante e a inadequação do direito produzido pelos tribunais ao guardar descompasso, quando não a própria incompatibilidade, com as novas demandas da sociedade e dos movimentos sociais em especial.

Conforme ensina Watanabe (2011), o mecanismo predominantemente utilizado pelo judiciário é o da solução adjudicada dos conflitos através de sentença do juiz. E a predominância desse critério vem gerando a chamada “cultura da sentença”, impregnada de um número cada vez crescente de recursos que congestionam as instâncias ordinárias e superiores, num rito sabidamente moroso e ineficaz.

O momento que vive o Poder Judiciário brasileiro é delicado: Por um lado, vive-se estado de desconforto interna por parte dos cidadãos, que demandam extensa e intensamente o seu acesso à justiça, quantitativa e qualitativamente falando, em contraposição a instrumentos jurisdicionais ineficientes e insuficientes para atender e satisfazer o conjunto de demandas propostas.

Conforme informam Spengler e Lucas (2008), a atual crise da jurisdição reflete não apenas a questão estrutural, como escassez de recursos, mas também a defasagem tecnológica e inaptidão dos operadores do Direito, inviabilizando a prestação jurisdicional cada vez mais volumosa e complexa de temas a serem enfrentados. Como diz Casanova (2014), é indubitável a percepção do descompasso entre a função jurisdicional e a complexibilidade conflituosa atual. A referida crise tem origem, portanto, nas relações conflituosas entre membros de um grupo social por conta de divergências em seus interesses.

Outro aspecto interessante da crise da jurisdição tem relação com a qualidade e eficácia das decisões proferidas pelo magistrado togado, que nem sempre são exequíveis ou tratam adequadamente o conflito. O que se busca, muitas vezes, no processo é a estabilidade do direito, não a pacificação social. Assim, faz-se mister buscar mecanismos alternativos de resposta aos conflitos sociais que possam trata-los de maneira adequada qualitativa e quantitativamente

Morais (1999) defende, a partir da referida crise, a discussão da gradativa perda da soberania, da incapacidade estatal de dar respostas céleres aos litígios e da fragilidade na aplicação do direito. O Judiciário, enquanto estrutura rígida, fechada, orientada por lógica legalista e racional, precisa enfrentar o desafio de alargar os limites de sua atuação, modernizar suas estruturas e rever seus padrões de comportamento funcional.

Ademais, Watanabe (2011) preceitua que o acesso à justiça previsto na Constituição Federal não garante o mero acesso aos órgãos do Poder Judiciário, mas o acesso à ordem jurídica

justa, de forma efetiva e adequada. Os serviços de tratamento de conflitos devem ser organizados por todos os meios adequados, não apenas por meio da adjudicação de solução estatal em processos contenciosos, cabendo-lhe em especial institucionalizar, em caráter permanente, os meios consensuais de solução de conflitos de interesses, como a mediação, por exemplo.

Waltrich (2012), diante do esfacelamento do panorama atual do Judiciário Brasileiro e sob perspectiva de solução de conflitos por outros meios, diz que o direito fundamental ao acesso à justiça deve ser apreciado sob a perspectiva de que o devido acesso é o encontro da justiça propriamente dita a partir do equilíbrio dos fatos alcançados com base na verdade e na igualdade, possibilitando que cada um obtenha a prestação que lhe é devida, não necessariamente adentrando na esfera do Poder Judiciário por meio de ação judicial.

Estas formas alternativas de solução de conflitos desvinculam-se da dominância do poder da jurisdição tradicional, sendo possível e desejável a resolução da lide através de juízo de equidade, conferindo maior qualidade à prestação jurisdicional plena. Devem ser colocado em segundo plano, em nossa opinião, o poder imperativo estatal e estimular-se a solução negociada entre partes, evitando o contraditório técnico, burocrático, moroso, dispendioso e, frequentemente, desnecessário e ineficaz.

A mediação não deve apenas ser encarada como meio de acesso à justiça, aproximando o cidadão comum e “desafogando” o Poder Judiciário. Deve-se tratar o tema como meio de tratamento de conflitos eficaz, possibilitando o cumprimento efetivo do acordo firmado e conseqüentemente diminuindo a incidência de novas demandas, inserida no que se chama de sistema multiportas, em que se busca adaptabilidade do procedimento ao conflito em debate, racionalizando a classificação e encaminhamento das controvérsias através de profissionais especializados, garantindo participação e satisfação das partes.

4 – TEORIA DO CONFLITO

Muskat (2008) afirma que conflitos humanos se desenvolvem em situações onde os sujeitos, frustrados nos seus interesses, podem, por sentirem-se incompreendidos e injuriados, virem a se tornar opositores irreconciliáveis. Para Vasconcelos (2008), conflitos ou dissensos são fenômenos inerentes às relações humanas, a partir da divergência de percepções e posições quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns.

A tendência individual dos agentes em conflito de se revestirem de visões muito particulares do conflito acaba, a nosso ver, por macular este com sentimentos e percepções ruins

ou destrutivas. Assim, o conflito acaba se tornando luta entre partes que, ao reivindicarem bem, direito ou posição, desejam neutralizar aquele que consideram seu inimigo ou oponente

Segundo Spengler e Morais (2008), a perspectiva negativa do conflito atrapalha a paz social, desequilibra a harmonia coletiva e afeta significativamente as relações sociais e interpessoais. De outro lado, o conflito também pode e deve ser entendido como forma positiva de interação entre as pessoas, grupos, organizações. É através do conflito que mudanças são geradas, por isso deve sempre ser visto positivamente. Segundo os autores, pode-se afirmar que o conflito representa forma de transformação social, com capacidade de promover a evolução dos envolvidos.

Para Deutsch (2004), os conflitos podem ser classificados em seis tipos: verídicos (conflitos que existem objetivamente), contingentes (situações que dependem de circunstâncias que mudam facilmente), descentralizados (conflitos que ocorrem fora do conflito central), mal atribuídos (se apresentam entre partes que não mantêm contatos entre si), latentes (conflitos cuja origem não se exteriorizam) e falsos (se baseiam em má interpretação ou percepção equivocada).

Deutsch (2004) defende que o conflito previne estagnação, estimula o pensar e a curiosidade e é meio hábil pelo qual os problemas podem ser manifestados e no qual se chegam às suas soluções; é a raiz da mudança pessoal e social. O conflito como instrumento de teste e avaliação, segundo o autor, pode ser altamente agradável, na medida em que se experimenta o prazer do uso completo e pleno da sua capacidade. Ampliando o espectro de análise, Deutsch demonstra que o conflito demarca grupos e, dessa forma, ajuda a estabelecer uma identidade coletiva e individual, fomentando processo de coesão interna.

Deutsch (2004) analisa os conceitos de cooperação e competição a partir da forma em que se dá o liame entre os objetivos daqueles que participam em cada situação. Em uma situação cooperativa, os objetivos estão ligados de tal forma que todos trabalham de maneira colaborativa com o fito de se atingir o fim comum desejado. O autor afirma que, em situação cooperativa, “os objetivos dos participantes estão tão ligados que qualquer participante os alcançará se, e somente se, os outros com quem está ligado também o podem fazer”.

Acreditamos que, num conflito cooperativo, o desenvolvimento de atitudes recíprocas mais favoráveis entre as partes envolvidas fomenta a comunicação, bem como providencia base mais estável para cooperação contínua, encorajando uma percepção de similaridade de atitudes. Já numa situação competitiva, o que impera é a rivalidade, em que se subentende que é necessário que um perca para outro ganhar. Os objetivos dos participantes são inversamente interdependentes, ou seja, estão, segundo Deutsch (2004), em condição em que os

“participantes estão tão proximamente ligados que há uma correlação negativa entre a aquisição de seus objetivos”.

Importante mencionar que, para Deutsch (2004), a pobreza da comunicação aumenta a possibilidade de erro e má-informação de forma a reforçar as orientações errôneas e expectativas pré-existentes para com o outro. Assim, a habilidade de notar e responder às mudanças do outro, para longe de orientação perde-ganha, resta debilitada.

Sobre os conflitos destrutivos, Deutsch (2004) afirma que eles são normalmente caracterizados por tendência de expansão, tornando-se, muitas vezes, independentes de suas causas iniciais, ou mesmo de persistência, mesmo quando estas causas se tornam irrelevantes ou superadas. Basicamente, o conflito destrutivo acaba não dando ênfase à solução do problema, porque tende a se tornar uma tentativa de vencer o conflito pelo conflito. Segundo o autor, nos conflitos destrutivos “há o afastamento de uma estratégia de persuasão e das táticas de conciliação, de minimização de diferenças e de aprimoramento do entendimento mútuo e da boa-vontade”, que só pode ser superado com o resgate dos elos cooperativos existentes, das identificações recíprocas de lealdade, dos regulamentos coletivos e dos custos potenciais advindos da intensificação da oposição destrutiva.

Creemos ser importante diferenciar um conflito destrutivo daquele que é meramente encarado como tal. Deutsch (2004) assinala que a aparência destrutiva que normalmente é atribuída a um conflito competitivo não é necessariamente verdadeira, pois “proporciona um mecanismo social útil para selecionar os mais aptos a desempenhar as atividades envolvidas na competição”, e, segundo Rangel (2008), também proporciona que processo competitivo possa ser pré-condição para as partes desempenharem um papel cooperativo.

No que concerne à solução dos conflitos, predomina a visão de que ela pode apenas se dar através da imposição da força, fraude e/ou esperteza por parte de um dos envolvidos na lide, evidenciando processo de disputa de poder vazia, desprovida do foco da questão imediata. Caracteriza-se, assim, o conflito como mera imposição de preferências sobre o outro.

Como resultado, obtém-se hostilidade, que, por sua vez, possibilita somente a percepção das diferenças em detrimento das similaridades. O mau julgamento e a má-percepção também são caracterizados como fatores típicos dos conflitos competitivos, ocorrendo no curso da interação entre as partes, e causa de muitos desentendimentos. Assim Deutsch aborda a questão:

Dado o fato de que a habilidade de se colocar no lugar de outro é notoriamente subempregada e não desenvolvida na maioria das pessoas, e também dado que esta habilidade é debilitada por pressões e informações inadequadas, é esperado que algumas tendências apareçam na percepção sobre as ações durante o

conflito. Assim, visto que a maioria das pessoas são fortemente motivadas a deter uma visão favorável sobre si mesmas, mas são menos fortemente motivadas para o fazer sobre os outros, não é surpreendente que haja uma inclinação no sentido de perceber seu próprio comportamento para com o outro como sendo mais benevolente e legítimo do que o comportamento do outro em direção a si. (DEUTSCH, 2004)

Outro ponto importante diz respeito à intensificação do conflito como resultado da aplicação de raciocínio simplista e a polarização do pensamento que levam os participantes a enxergarem suas alternativas como sendo limitadas à vitória ou à derrota, tornando o processo de solução mera oportunidade de fazer-se prevalecer um ponto de vista ou uma crença sobre outro ou outra. É o que Deutsch (2004) elenca como causa da intensificação dos conflitos competitivos, o processo de compromisso, que consiste na tendência de uma parte agir irredutivelmente de acordo com suas crenças, prejudicando o entendimento mútuo à medida que as ações individuais devem ser justificadas para si e para o grupo social. De outro lado, o processo cooperativo para resolução de disputas, segundo o autor, consiste no reconhecimento do interesse comum entre as partes de solucionarem o problema munidas de disposição cooperativa, com o fito de obter solução satisfatória para os envolvidos.

Importante mencionar que os processos cooperativos são vistos como construtivos e tendem a levar à resolução produtiva do conflito, dada a honestidade do diálogo e o fluxo desimpedido de informações relevantes entre os participantes, encorajando o reconhecimento da legitimidade dos interesses do outro e da necessidade empática de se buscar solução que responda às necessidades de cada lado.

Segundo Rangel (2008), tal cooperação conduz a uma atitude confiante e amigável, que aumenta a sensibilidade a similaridades enquanto minimiza a saliência das diferenças. Deutsch também reconhece a existência de má-percepção nos processos cooperativos, mas, ao contrário do que ocorre nos conflitos competitivos, são benevolentes, sufocando o conflito e impedindo seu recrudescimento. Segundo o autor, não se deve violar os valores e as normas que governam a interação e a influência detidas pelo outro. Não se pode sancionar negativa ou inapropriadamente, coagir, punir ou ameaçar as partes, o que gera resistência ao entendimento mútuo e desconfiança na legitimidade do procedimento de solução da lide.

É preciso que haja clara demonstração das ações e mudanças específicas sendo requeridas; apreciação simpática das dificuldades, problemas e custos a serem incorridos com a concretização da solução desejada por um dos envolvidos no litígio; a exata descrição dos valores e benefícios que um irá realizar cooperando com o outro, hipóteses consideradas como indutoras de cooperação mútua na resolução da querela.

Dessa forma, um conflito claramente tem consequências destrutivas se seus participantes estão insatisfeitos com as suas conclusões e sentem, como seu resultado, que perderam. Por outro lado, um conflito tem consequências construtivas quando aqueles que dele participaram saem satisfeitos com seus resultados: sentem que, resolvido o conflito, ganharam. Processos construtivos para a resolução de conflitos não são apenas estratégia, mas necessidade para a manutenção da paz social.

5 – CONCEITO DE MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Sampaio (2007) define mediação como processo pacífico de resolução de conflitos em que terceira pessoa, imparcial e independente, com a necessária capacitação, facilita o diálogo entre as partes para que melhor entendam o conflito e busquem alcançar soluções criativas e possíveis. Nazareth (1998) entende que a mediação constitui método de condução de conflitos aplicado com o objetivo de restabelecer a comunicação produtiva e colaborativa entre as pessoas que se encontram em impasse.

Moore (1998) afirma que mediação é processo voluntário em que os participantes devem estar dispostos a aceitar a ajuda do interventor se sua função for ajudá-los a lidar com suas diferenças – ou resolvê-las. Já Vasconcelos (2008) prega a mediação como meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito –, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam, construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar acordo, num complexo interdisciplinar de conhecimentos.

Afiliamos-nos ao conceito de mediação como espaço democrático em que as partes partilham espaço comum e participativo voltado à construção de consenso num pertencer comum, garantindo efetivação dos direitos, equalizando as demandas e harmonizando as relações beligerantes. Cremos na possibilidade de que terceiros podem ajudar a resolver disputas construtivamente porquanto hábeis, imparciais e discretos, sendo essas qualidades necessárias se as partes conflitantes estão abertas para procurar ajuda e recebê-la de forma bem-sucedida.

5.1 – Mediação como alternativa viável

A instituição da mediação como política pública de tratamento de conflitos e redução da violência, mais do que “desafogar” o judiciário (sistema de múltiplas portas), é importante

força motriz na cogente mudança de cultura em face das crises do Poder Judiciário, da pluralidade social, desigualdades e complexidade conflitiva (SPENGLER, 2010).

Os instrumentos consensuais de resolução de litígios apresentam inúmeros pontos positivos, como celeridade no trâmite dos casos de conflito, redução dos custos, facilitação do acesso à justiça, desenvolvimento de sentido social e democrático no tratamento de conflitos e, especialmente, possibilitando forma de tratamento qualitativamente melhor às lides, residindo aí sua importância.

Ao se promover a mediação como parte importante da política pública judiciária, que proporciona aos jurisdicionados uma solução mais adequada dos conflitos, Watanabe (2011) acredita que o Judiciário Nacional estará adotando importante “filtro da litigiosidade”, que ao contrário de barrar o acesso à justiça, assegurará aos jurisdicionados o acesso à ordem jurídica justa, e, além disso, atuará de modo importante na redução da quantidade de conflitos a serem ajuizados e também, em relação aos conflitos judicializados ou que venham a ser judicializados, a sua solução pelos mecanismos de solução consensual dos conflitos, o que certamente determinará a redução substancial da quantidade de sentenças, de recursos e de execuções judiciais.

5.2 – Consequências da Mediação

5.2.1 – Cultura de paz, exercício de cidadania e cooperação.

A cultura de paz é definida como conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados no respeito pleno à vida e na promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, propiciando o fomento da paz entre as pessoas, os grupos e as nações (ONU, 1999), podendo assumir-se como estratégia política para a transformação da realidade social.

Segundo Muskat (2008), todo processo de mediação de conflitos traz em si a potencialidade de novo compromisso pessoal capaz de reduzir a desigualdade e a violência. Para Warat (2003), mediação “nada mais é que viver, viver em harmonia com a própria interioridade e com os outros, viver em harmonia com a própria reserva selvagem”, fazendo-o com integridade, sinceridade, boa fé e verdadeira cooperação.

Azevedo (2013) afirma que a mediação deve ser capaz de propiciar aos envolvidos a percepção de que o outro não deve ser considerado como parte adversa, mas como parte interessada em resolver suas questões, em compreensão mútua e num processo de percepção de

que os interesses possam ser convergentes. A mediação deve estimular as partes a observarem o contexto fático por meio de “lente conciliatória no lugar de uma ‘lente judiciária’”.

Neste processo, o empoderamento das partes decorre da autonomia destas no processo de mediação: por terem optado pela mediação por vontade própria, o poder de decisão do conflito também é conferido às partes. Segundo Azevedo (2013), empoderar as partes leva à necessidade de educar para que o processo autocompositivo possa ser utilizado pelas partes em relações futuras, perfazendo verdadeiro exercício de cidadania. Segundo Vedana (2003), o empoderamento possibilita a responsabilização das partes, a redução da dependência de medidas assistencialistas, a promoção de medidas que permitam o exercício direto dos direitos e deveres dos cidadãos com um consequente ganho qualitativo.

Para Spengler (2010), a mediação de conflitos é forma genuína de reestabelecer a comunicação rompida entre as partes em virtude do antagonismo litigioso. Objetiva fornecer mecanismos que fomentem uma convivência comunicativamente pacífica: Através da busca pela racionalidade, gera consenso e “atua como verdadeira estratégia política, abarcando o papel das subjetividades para renovação da sociedade”.

Segundo a autora:

(...) a mediação difere das práticas tradicionais de jurisdição justamente porque o seu local de trabalho é a sociedade, sendo a sua base de operações o pluralismo de valores, a presença de sistemas de vida diversos e alternativos, sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos, reconstruir laços sociais destruídos. O que se propõe é pensar a mediação não apenas como meio de acesso à justiça, aproximando o cidadão comum e “desafogando” o Poder Judiciário. Pretende-se “discutir/fazer mediação” enquanto meio de tratamento de conflitos não só quantitativamente, mas qualitativamente mais eficaz, proporcionando às partes a reapropriação do problema, responsabilizando-se por tais escolhas e jurisconstruindo os caminhos possíveis. (SPENGLER, 2010)

Como mostra Sales (2004), através da mediação podem ser percebidos efeitos que vão além da solução do problema. Encarando o conflito de maneira positiva, promovendo participação ativa das partes por meio de diálogo e responsabilidade pelo conflito, previnem-se novos conflitos, faz-se inclusão social com consequente conscientização de direitos e do acesso à justiça. A autora crê que a mediação desenvolve entre a população valores, crenças e atitudes que fortalecem cultura político-democrática e cultura de paz, enfatizando a convivência pacífica, respeito e tolerância.

5.2.2 – Redução dos níveis de violência

As políticas públicas repercutem na economia e nas sociedades, daí por que qualquer teoria da política pública precisa também explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade. (SOUZA, 2006)

Ainda que bastante incipientes os dados e estatísticas que evidenciem uma correlação clara, numérica e bem definida da redução dos níveis de violência a partir da implementação de políticas de mediação, existem alguns estudos que indicam o decréscimo dos conflitos violentos após o início de programas de solução de conflitos por outros meios que não o judiciário. É o que indica Campanário (2013), ao explorar o tema de mediação penal como meio alternativo de resolução de conflito em Portugal a partir da vigência da Lei nº 21 no ano de 2007, que instituiu a mediação, inclusive penal, no ordenamento jurídico daquele país a partir de 2008.

A autora verificou que a resolução dos conflitos por esta via parece ter o potencial de fortalecer as relações entre os indivíduos e aumentar a coesão social, reduzindo, inclusive a criminalidade. Apesar de dados bastante insuficientes para análise crítica minuciosa, Campanário (2013) verifica taxa de sucesso de 54,02% nos acordos de mediação penal nos delitos de pequena e média gravidade, mesmo em ambiente de pouca informação e inexperiência dos profissionais envolvidos, dando a entender que Portugal trilha caminho para justiça de proximidade, mais célere, mais eficaz, mais acessível a todos e menos burocrática.

Em relação aos programas de mediação escolar, Chrispino (2007) relata que também são poucas as avaliações quantitativas sobre o impacto dos programas de mediação de conflito. Heredia (1999) indica que a história da mediação de conflitos escolares é relativamente curta, tendo seu início nos anos de 1950 nos Estados Unidos, por iniciativa não de pedagogos, mas de religiosos Quakers interessados em manifestações de não violência, além de grupos ligados a não proliferação de tecnologia nuclear e advogados. Foram implementados, segundo o Autor, os primeiros centros de justiça de vizinhos. Conhecidos como Programa de Mediação Comunitária, objetivavam fornecer espaço de reunião e resolução de conflito, obtendo êxito e se alastrando por todo aquele país nos anos seguintes.

Kmitta (1999) elabora apanhado de resultados quantitativos a partir de dez programas de mediação escolar nos Estados Unidos, indicando o potencial promissor nesse tipo de técnica e nesse esforço de implantação da cultura de mediação de conflito, sintetizados no quadro abaixo:

Tabela 1: Estudos sobre mediação e percentual de êxito:

NOME	ANO DO ESTUDO	ESTADO	Nº DE MEDIAÇÕES	ÊXITO (%)
The Ohio Commission on Dispute Resolution	1990/93	Ohio	256	100 %
Model School	1993/94	Georgia	126	96,8 %
Jones e Carlin	1992/94	Pennsylvania	367	90,0%
Judge	1989/90	Ohio	125	100%
Hamlin	1993/94	Illinois	47	94,0%
Hart	1993/94	Indiana	350	97,0%
Carpenter e Parco	1992/94	Nevada	347	86,5%
Carruthers	1993/94	Carolina do Norte	841	92,7%
Crary	1989	California	96	97,0%
Kmitta e Berlowitz	1993/95	Ohio	248	82,2%
Totais			2.803	88,5%

Fonte: Kmitta (1999)

Na Argentina, desde 2004, funciona o Programa Nacional de Mediación Escolar, com vistas à resolução pacífica de disputas nas escolas para prevenir a crescente conflitividade entre os alunos e possibilitar a boa administração desses conflitos. Objetivou, entre outros pontos, recuperar e articular as experiências orientadas à prevenção da violência e o melhoramento da convivência escolar, com novas ações de difusão, formação e assessoramento para a implementação de projetos específicos; difundir os métodos e técnicas de negociação colaborativa e mediação entre professores e diretores; e promover a implementação de projetos institucionais de mediação entre pares para o tratamento dos conflitos que emergem da comunidade escolar, focalizado nos alunos (HEREDIA, 1999).

Desde 2011 a Defensoria Pública de Minas Gerais desenvolve o Programa MESC - Mediação de Conflitos no Ambiente Escolar. O projeto capacita e orienta a comunidade escolar a lidar com os conflitos diários comuns nas escolas, sobretudo com adolescentes e envolve questões como ameaças, lesão corporal, agressões verbais e até uso de drogas. Além de treinar estudantes, professores e servidores para lidar com essas questões por meio de técnicas autocompositivas, o MESC prevê a implantação de uma Sala de Mediação na escola. O programa atualmente está sendo desenvolvido em doze escolas da Região Metropolitana de Belo Horizonte e objetiva trabalhar a mediação de conflitos com os próprios alunos para que estes se tornem agentes inibidores da violência da prática do *bullying* e incentivadores da cultura de paz intramuros. Os dados estatísticos ainda são rudimentares, mas indicam sucesso em termos de

construção de um ambiente escolar mais saudável e no controle do uso de entorpecentes no ambiente escolar (MINAS GERAIS, 2016).

6 – FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEDIAÇÃO

Muitas são as formas possíveis de se implementar políticas públicas de mediação. Apresentaremos no presente item a mediação comunitária e a mediação escolar como formas importantes de redução da violência através e suas consequências imediatas sobre os envolvidos, principalmente no que diz respeito ao empoderamento destes, fortalecimento de cultura democrática e incentivo à geração de ambientes de paz.

6.1 – Mediação comunitária

Bubber (2008) define comunidade como união de homens ligados pela própria essência e pela vontade essencial, resultado de processo não imposto, numa origem comum de costumes e propriedades.

Waltrich (2012) afirma que a mediação comunitária significa processo democrático de solução de conflitos, que possibilita o acesso à justiça a maior parte da população, proporcionando sentimento de inclusão social a partir da participação ativa dos envolvidos na solução de seus litígios através da melhor escolha metodológica que adequa-se ao caso concreto. O autor não pretende que a mediação comunitária seja substituta do Judiciário e, sim, como auxiliador do mesmo, devolvendo à comunidade a competência de tratar suas contendas desvinculada da ideia de “fazer justiça” por meio da efetiva participação das partes.

Bubber (2008) defende que a existência de comunidades concretas permite a instauração de ordem específica, gerando maior entendimento da realidade da própria comunidade. O autor demonstra que a comunidade é mais do que a “comunidade da vila”: não se pode olvidar da existência da comunidade do trabalho, a de fé, dentre inúmeras outras definidas pelo tipo de relação existente entre seus membros. E afirma que, para que essas comunidades tornem-se concretas, devem possuir elevado grau de autodeterminação e autonomia, poder e substância, capazes de garantir que seus membros permaneçam vinculados a essa concretude coletiva ao invés de procurar refúgio nos parlamentos atuais para resolução de suas lides.

A mediação comunitária preza pelo estímulo ao diálogo consciente de que o cidadão possa resolver seu conflito de maneira amigável e definitiva, gerando maior aderência ao

cumprimento da avença construída comunalmente do que aquela definida por terceiro alheio à sua realidade. Existe nesse processo a noção e a responsabilidade de que as partes são atores de suas próprias vidas e de que fazem parte de uma coletividade, fomentando a participação social.

Conforme indica Sales (2004), a mediação comunitária objetiva desenvolver no seio do grupo valores, conhecimentos, crenças, atitudes e comportamentos conducentes ao fortalecimento de uma cultura político-democrática e uma cultura de paz. Busca ainda enfatizar a relação entre os valores e as práticas democráticas e a convivência pacífica e contribuir para um melhor entendimento de respeito e tolerância e para um tratamento adequado daqueles problemas que, no âmbito da comunidade, perturbam a paz.

Ferreira (2012) mostra a diferença entre mediação comunitária das demais é o seu local de atuação e a figura do mediador. Em relação ao local, tem-se que a mediação comunitária é realizada na própria comunidade, ou em local próximo a ela, “o que facilita o acesso das pessoas à prestação jurisdicional, as aproxima do meio alternativo de auto composição e, conseqüentemente, da democracia”.

No que diz respeito à escolha do mediador, torna-se imprescindível que este seja alguém da comunidade, conhecedor dos problemas locais e próximo da realidade não só das partes, mas de toda a comunidade, conduzindo ao vínculo social efetivo entre mediador e mediando. Mitiga-se, de certa forma, a imparcialidade, desde que a atuação daquele seja considerada justa.

Segundo Vedana (2003) O fato de o mediador ter tido contato anterior com as partes, seja por relação de parentesco, vizinhança ou convívio social, apesar de afetar em algum grau a imparcialidade do mediador, são irrelevantes no âmbito da comunidade, que reconhece a figura indicada como neutra e legítima.

Conforme reforça Ferreira (2012), cabe ao mediador instigar os moradores da localidade a fazerem sua parte para garantir o bem comum, seja na proteção da comunidade ou em esforços voltados para a prosperidade. Logo, o mediador tem como missão difundir o ideal de compartilhamento de responsabilidades, e conscientizar que todos os membros sejam responsáveis pelos problemas existentes na comunidade.

A mediação comunitária, portanto, representa a coesão e a solidariedade social, desejando a efetividade da democracia. A mediação comunitária aglomera as comunidades periféricas em busca da solução e prevenção dos seus conflitos, almejando a paz social, com base na solidariedade humana.

Como nos mostra Six (2001), a cidadania existe quando o indivíduo aceita suspender seu ponto de vista privado para levar em consideração o bem comum, e um mediador em sua

cidade ou subúrbio, é alguém que suscita este gosto do bem comum em todos os cidadãos e uma real responsabilidade de suas partes perante sua cidade e seus habitantes.

Ao resolver os seus conflitos sem o auxílio do Judiciário, a comunidade torna-se menos dependente do assistencialismo estatal, aumenta sua coesão interna e promove o empoderamento de seus membros, pela noção de que eles mesmos podem resolver seus próprios conflitos.

6.2 – Mediação Escolar

Chrispino e Dusi (2008) definem a violência escolar como sistêmica e complexa, devendo, portanto, ser superada por ações contundentes, diferentemente da atuação pontual e espasmódica percebida no panorama atual. Galvão e outros (2010) são categóricos ao afirmar que “a escola é autora, vítima e palco da violência”.

Para Chrispino (2007), a condição fundamental para a introdução da mediação de conflito no universo escolar é assumir que existem conflitos e que estes devem ser superados a fim de que a escola cumpra melhor as suas reais finalidades.

Para o autor:

As escolas que valorizam o conflito e aprendem a trabalhar com essa realidade, são aquelas onde o diálogo é permanente, objetivando ouvir as diferenças para melhor decidirem; são aquelas onde o exercício da explicitação do pensamento é incentivado, objetivando o aprendizado da exposição madura das idéias por meio da assertividade e da comunicação eficaz; onde o currículo considera as oportunidades para discutir soluções alternativas para os diversos exemplos de conflito no campo das idéias das ideologias, do poder, da posse, das diferenças de toda ordem; onde as regras e aquilo que é exigido do aluno nunca estão no campo do subjetivo ou do entendimento tácito: estão explícitos, falados e discutidos. Em síntese, devemos ser explícitos naquilo que esperamos dos estudantes e naquilo que nos propomos a fazer. (CHRISPINO 2007)

Para Galvão *et al* (2010), reduzir a violência deve ocorrer através do ensino generalizado de técnicas de mediação utilizando-se do espaço curricular. Tal atitude vai além da técnica de mediação, criando verdadeira cultura de mediação no meio da comunidade escolar, criando verdadeira tecnologia social que se torna patrimônio do indivíduo que dela se apropria. Para os autores, a proposta curricular deve transformar a escola em âmbito de realização pessoal capaz de transformar padrões comportamentais, fomentar alternativas e administrar conflitos.

Defendemos que a escola pacífica ocorre quando a mediação de conflitos deixa de ser uma técnica especialmente estudada no campo cognitivo e ensaiada na ação prática didática,

para fazer parte da cultura escolar, que diagnostica o conflito quando ele ainda é mero antagonismo e o resolve com o respeito que seus membros exigem, evitando que ele descambe para a manifestação violenta.

Para Chrispino e Santos (2011), pacificar o ambiente escolar deve perpassar pela necessidade de criação de contexto cooperativo de aprendizagem que desestimule o individualismo e a competição. Necessário também promover a modificação de práticas que inibem o acolhimento do aluno divergente ou diferente, que não se submete docilmente à norma imposta.

Para Schvasrtein (1999), a diferença entre a escola clássica-tradicional para a de enfoque pacifista está no esforço empreendido por estas para implementar mecanismos de resolução de conflito através de mediação, que buscam transformar a gestão da disciplina (ou indisciplina) em processo de reflexão.

Assim, a mediação do conflito escolar visa oportunizar a verbalização da questão e tornar claro o que se espera dos alunos no conjunto de comportamentos sociais, de forma que tal ação implica deixar claro para o aluno que a perpetuação de antagonismos não entendidos evoluem para o conflito, desaguando na violência. Tal aprendizado, conjugado com essa percepção social, quando desenvolvidos no estudante, tende a se perpetuar na vida do envolvido.

Como consequência da mediação escolar, Chrispino (2007) elenca: 1) construção de sentimento mais forte de cooperação e fraternidade escolar; 2) rompimento da concepção histórica de que o conflito é sempre negativo; 3) sistematização mais eficiente para enfrentamento da evolução do antagonismo para a manifestação violenta; 4) melhoramento da qualidade das relações entre os atores escolares e do clima institucional; 5) redução nos índices de violência, vandalismo, violência contra o patrimônio, incivildades, dentre outros; 6) melhora no relacionamento entre alunos, facultando em melhores condições para uma boa aula; 7) desenvolve o autoconhecimento e o pensamento crítico ao envolver o aluno na solução do próprio conflito; 8) consolida a boa convivência entre diferentes e divergentes, permitindo o surgimento e o exercício de tolerância, que se manifestará em outros momentos da vida social.

7 – CONCLUSÃO

A deficiência do Estado em gerir os conflitos sociais e propor políticas públicas eficientes de redução da violência cria condições para a perda de seu monopólio jurisdicional, propiciando o surgimento de novos modelos de resolução de conflitos como a mediação, capaz de resolver e prevenir conflitos através do diálogo, reduzir a demanda pelo Poder Judiciário,

diminuir a violência nas comunidades, conscientizar dos direitos, promover o exercício da cidadania, da democracia, facilitar o acesso à Justiça por parte dos necessitados e promover a paz social.

A mediação traz à baila a perspectiva de política judiciária baseada em democracia, solidariedade, cultura de paz, contribuindo com a construção de cidadania ativa e de justiça, por conseguinte, mais cidadã, fundada na construção de novo sujeito empoderado, autônomo na resolução de seus conflitos, consciente, tolerante e capaz de conviver pacificamente com o divergente.

Percebe-se, claramente, a mudança de paradigma nas relações conflituosas entre indivíduos: se no judiciário tradicional persiste a lógica do “perde-ganha”, em que, para por fim, pelo menos formal, a uma lide há que se tirar bem ou direito de um para que se entregue ou permita o exercício daquele direito por outro, na mediação vigora a lógica do “ganha-ganha”: através da retomada do diálogo franco, da escuta e do entendimento empático do outro, obtém-se solução construída pelas partes que, mais do que resolver aquela lide em específico, criará condições para que aqueles indivíduos envolvidos carreguem consigo os conceitos de tolerância, compreensão, cidadania e paz.

Além das formas de mediação exploradas nesse trabalho, mormente a escolar e a comunitária, diversas outras formas de aplicação da metodologia podem e devem ser instituídas com o fito da redução da violência. Elencamos a possibilidade da instalação de Centros de Cidadania, criação dos chamados “Ambientes de Paz” no seio das comunidades, principalmente, naquelas mais vulneráveis social e economicamente.

As informações apresentadas nesta monografia tem como importância o embasamento, mesmo que primário, para o desenvolvimento de políticas públicas de mediação com vistas à redução do conflito e da violência. Futuramente, outros trabalhos podem se pautar em um melhor detalhamento das formas de implementação da mediação, a apresentação de novos dados baseados em estatísticas ou, até mesmo, referenciais teóricos mais modernos.

Sugere-se realização de novos trabalhos através de pesquisas de campo e acompanhamento temporal dos resultados de mediação com viés estatístico capazes de fornecer embasamento e referencial teórico para aprofundamento do tema da mediação com instrumento eficaz de redução dos conflitos. Campo importantíssimo que se apresenta no que diz respeito ao melhor entendimento dos custos envolvidos com a violência e criminalidade e o que a redução desses fatores pode trazer como ganho econômico ao Brasil, principalmente em tempos de arrocho fiscal e crise econômica.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A função jurisdicional no mundo contemporâneo e o papel das escolas judiciais. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Jurisdição e Direitos Fundamentais**: anuário 2004/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, v. I, t. II, 2006.

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013.

BOURGUIGNON, François; MORRISON, Andrew. Measuring the Social Cost of Crime and Violence: Methodological Issues In: **Lacea 2000 Annual Meeting**, 2000, Rio de Janeiro, Brazil, Political Power, Income Distribution and Economic Growth.

BUBBER, Martin. **Sobre comunidade**. São Paulo: Perspectiva, 2008.

CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. Mediação penal - Inserção de meios alternativos de resolução de conflito. In: **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 118-135 jan.-abr. 2013. Disponível em: <revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/download/12593/9690>. Acesso em: 11 jul. 2016.

CASANOVA, Vanessa Holvorcem. Políticas públicas frente às soluções extrajudiciais de conflitos: conciliação, mediação e arbitragem . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4140, 1 nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30475>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

CERQUEIRA, Daniel. Diminuir homicídios seria uma mina de ouro de R\$ 100 bi para o Brasil, diz diretor do Ipea. **InfoMoney**, São Paulo, 7, mai. 2015. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/mercados/noticia/4018738/diminuir-homicidios-seria-uma-mina-ouro-100-para-brasil-diz>>. Acesso em: 28 jun 2016.

CHRISPINO, Alvaro. **Binóculo ou luneta**: os conceitos de política pública e ideologia e seus impactos na educação. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, Brasília, DF, n. 21-1/21-2, p. 61-90, jan./dez. 2005.

CHRISPINO, Alvaro. **Gestão do conflito escolar**: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação. Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v.15, n.54, p. 11-28, jan./mar. 2007. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v15n54/a02v1554>>. Acesso em: 30 jun 2016.

CHRISPINO, Alvaro; DUSI, Miriam Lucia Herrera Masotti. **Uma proposta de modelagem de política pública para a redução da violência escolar e promoção da Cultura da Paz**. Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 597-624, out./dez. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n61/v16n61a07.pdf>>. Acesso em: 30 jun 2016.

CHRISPINO, Alvaro; SANTOS, Tais Conceição dos. **Política de ensino para a prevenção da violência: técnicas de ensino que podem contribuir para a diminuição da violência escolar**. Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v. 19, n. 70, p. 57-80, jan./mar. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v19n70/v19n70a05.pdf>>. Acesso em: 30 jun 2016.

DEUTSCH, Morton. A Resolução do Conflito. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação - Volume 3**. Brasília: Editora Grupos de Pesquisa, 2004.

DYE, Thomas R. **Understanding Public Policy**. Nova York: Pearson, 2012.

FALSARELLA, Foley Gláucia. **Justiça comunitária, por uma justiça de emancipação**. Minas Gerais: Fórum, 2003.

FERGE, Zsuzsa. Política Social. In: OUTHWAITE, William.; BOTTOMORE, Tom (Ed.). **Dicionário do pensamento social do século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996

FERREIRA, Tamires Becker. O princípio da solidariedade e a mediação comunitária como efetivadores da garantia fundamental do acesso à justiça. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.). **Mediação enquanto política Pública**. O Conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012.

GALVÃO, A. et al. **Violências escolares: implicações para a gestão e o currículo**. Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, 2010, v. 18, n. 68, p. 425-442, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362010000300002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 10 jul. 2016.

HEIDEMANN, Francisco G. Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento. In: _____; SALM, José Francisco. **Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análises**. Brasília: UnB, 2009.

HEREDIA, Ramón Alzate Saéz de. Enfoque global de la escuela como marco de aplicacion de los programas de resolución de conflictos. In: BRANDONI, Florencia (Comp.). **Mediación escolar** – propuestas, reflexiones y experiencias. Buenos Aires: Paidós, 1999.

KMITTA, Daniel. Pasado y futuro de la evaluación e los programas de resolución de conflictos escolares. In: BRANDONI, Florencia (Comp.). **Mediación escolar** – propuestas, reflexiones y experiencias. Buenos Aires: Paidós, 1999.

LASSWELL, Harold Dwight. **Politics: Who Gets What, When, How**. Gloucester: Peter Smith Pub Inc., 1990.

LYNN, Laurence E. **Designing Public Policy: A Casebook on the Role of Policy Analysis**. Santa Monica: Goodyear, 1980.

MEAD, Lawrence M. **Public Policy: Vision, Potential, Limits, Policy Currents in Policy Currents**. [S.l.], p.1-4, fev. 1995.

MINAS GERAIS. Defensoria Pública de Minas Gerais. **Mesc – Medição Escolar**. 2016. Disponível em: <<http://www.defensoria.mg.def.br/programas-e-acoas/projetos/mesc-medicao-escolar/>>. Acesso em 01 jul. 2016.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação**. São Paulo: Artmed. 1998.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem**: Alternativas à Jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder Judiciário no Brasil**: crise de eficiência. Curitiba: Juruá, 2004.

MUSKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos**; 2ª ed. São Paulo: Editora Sumus, 2008.

NAZARETH, Eliana Riberti. Mediação, um novo tratamento do conflito. In: COUTO, Sérgio (Coord.). **Nova realidade do direito de família** – Tomo I. Rio de Janeiro: COAD, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. Resolución A/RES/53/243 - **Declaración y programa de acción sobre una Cultura de Paz**. New York, 1999.

ORTEGA, Rosário et al. **Estratégias educativas para prevenção das violências**. Tradução de Joaquim Ozório. Brasília: UNESCO (UCB), 2002.

PEDROSA, Valtércio. A lentidão do Judiciário brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 749, 23 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7039>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

PELUSO, Antonio Cezar. **Em defesa de uma justiça eficiente**. Brasília, junho 2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=181248>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

PETERS, Brainard Guy. **American Public Policy**. Washington: CQ Press, 2012.

RANGEL, Bruna. **A Resolução do Conflito**. [S.l]: 2008 Disponível em: <<https://direitoachadonasarjeta.wordpress.com/2008/11/06/a-resolucao-do-conflito/>>. Acesso em 22 jun. 2016.

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas públicas**. São Paulo: Publifolha, 2010 (Folha Explica).

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SAPORI, Luis Flávio. Muitas dúvidas e algumas certezas. In: LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira (Coord.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015.retificado_.pdf>. Acesso em 06 jul. 2016.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007. (Coleção Primeiros Passos).

SANTOS, Boaventura Sousa. **Para um novo senso comum**: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. São Paulo: Cortez, 2007.

SCHVARSTEIN, Leonardo. La mediación escolar em contexto. In: BRADONI, Florencia (Comp.). **Mediación escolar**. Buenos Aires: Paidós, 1999.

SINHORETTO, Jacqueline. O número de presos triplicou. Quem está sorrindo? In: LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira (Coord.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015.retificado_.pdf>. Acesso em 06 jul. 2016.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da mediação**. Tradução de Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth, Giselle Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUZA, Celina. A Introdução Políticas Públicas: uma revisão da literatura In: _____. **Sociologias**. Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul./dez 2006.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas**: questões temáticas e de pesquisa. Caderno CRH, Salvador, n. 39, jul./dez. 2003.

SPENGLER, Fabiana Marion et al. **A crise da jurisdição e a cultura da paz**: A mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar dos conflitos. Revista da Ajuris, v. 117, p. 131-142, 2010. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/Ebooks/Web/978-85-397-0173-5/Sumario/3.1.4.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura de tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. **Conflito, jurisdição e direitos humanos**: (des)apontamentos sobre o novo cenário social. Ijuí: Ed. UNIJUI, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem**: Alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

STUMPF, Juliano da Costa. **Poder Judiciário**: Morosidade e Inovação. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2009 (Coleção Administração Judiciária; v. 2).

VALESAN, Salete. Introdução. In: WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015** – Mortes Matadas por Armas de fogo. Brasília: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2015. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>>. Acesso em: 30 mai 2016

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VEDANA, Vilson Marcelo Malchow. O perfil da mediação comunitária: acesso à justiça e empoderamento da comunidade. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação - Volume 2**. Brasília: Editora Grupos de Pesquisa, 2003.

WALTRICH, Dheimy Quelem. A mediação comunitária como instrumento democratizador da justiça. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.). **Mediação enquanto política Pública**. O Conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012.

WARAT, Luis Alberto. **Educação, direitos humanos, cidadania e exclusão social: Fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação**. [S.l], [2003?]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/textos/warat_edh_educacao_direitos_humanos.pdf >. Acesso em: 1 jul. 2016..

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015** – Adolescentes de 16 e 17 anos do Brasil. Rio de Janeiro: FLACSO, 2015. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>>. Acesso em: 30 mai 2016.

_____. **Mapa da Violência 2015** – Homicídio de Mulheres no Brasil. Brasília: Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres, 2015. Disponível em: <www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2016.

_____. **Mapa da Violência 2015** – Mortes Matadas por Armas de fogo. Brasília: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2015. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2016.

WATANABE, Kazuo. **Política Publica do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. Revista de Processo (RePro). São Paulo: Ano 36, n. 195, maio/2011.